

RESOLUÇÃO AGERBA Nº 11, DE 10 DE NOVEMBRO 2006.

Regulamenta a tipificação, classificação, gradação e valoração das infrações referentes à concessão do serviço público de transporte hidroviário de navegação marítima interior, de passageiros e veículos, entre os Municípios de Salvador e Itaparica, e do serviço público de operação, administração, exploração comercial e manutenção dos terminais hidroviários de São Joaquim e Bom Despacho.

O Diretor Executivo da Agência Estadual de Regulação de Serviços Públicos de Energia, Transportes e Comunicações da Bahia – AGERBA, no uso de suas atribuições regimentais e de acordo com deliberação da Diretoria em regime de colegiado em XX/XX/2006, consignada na Ata nº XX/ 06, com fundamento no art. 1º, da Lei nº 7.314, de 19 de maio de 1998, tendo como base legal a Lei Estadual nº 9.835/05, os Decretos 9.595 e 9.596/05, e o Contrato de Concessão nº06/06, celebrado entre a Secretaria de Infra – Estrutura, como PODER CONCEDENTE, e a empresa TWB BAHIA S/A TRANSPORTES MARITIMOS, como CONCESSIONÁRIO, em que a citada avença designou a AGERBA como entidade INTERVENIENTE e AGENTE TÉCNICO dos serviços concedidos e,

Considerando que o artigo VIGÉSIMO PRIMEIRO da Lei 9.835, de 14 de dezembro de 2005, determina que caberá ao Poder Público, através da AGERBA, a imposição de penalidades, inclusive multas, decorrentes de infração a dispositivos daquela Lei e de acordo com regulamentação própria;

Considerando que o artigo DÉCIMO QUINTO do Decreto 9.595, de 19 de outubro de 2005, que regulamentou a Concessão do Serviço Público de Transporte Hidroviário, define que caberá a AGERBA a fiscalização da concessão, abrangendo as atividades operacionais do CONCESSIONÁRIO durante todo o prazo da concessão;

Considerando que o artigo QUARTO do Decreto 9.596, de 19 de outubro de 2005, nomeia a AGERBA, em nome do Estado, como Agente Fiscalizador e Regulador da concessão, com atribuições de regular e fiscalizar as atividades do CONCESSIONÁRIO, zelando pela prestação de serviço adequado;

Considerando que a CLÁUSULA NONA – DOS DIREITOS E OBRIGAÇÕES DO PODER CONCEDENTE, itens 9.1, incisos I, II, VI e VII, e 9.1.1, do Contrato de Concessão nº06/06, de 22 de fevereiro de 2006, outorga a AGERBA a competência para fiscalizar a prestação dos serviços concedidos pelo referido contrato;

Considerando que a CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA – DOS DIREITOS E OBRIGAÇÕES DO AGENTE TÉCNICO, item 14.1, incisos I e VI, do Contrato de Concessão nº06/06, de 22 de fevereiro de 2006, outorga competência a AGERBA para zelar pelo cumprimento das normas regulamentares, recebendo e apurando queixas e reclamações dos usuários e praticando todos os atos de fiscalização previstos no Regulamento da Concessão;

Considerando que a CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA – DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES, item 15.1, do Contrato de Concessão nº06/06, de 22 de fevereiro de 2006, determina que a AGERBA, na qualidade de AGENTE TÉCNICO, através da sua fiscalização, exerça o poder de polícia administrativa, com a competência para apuração de infrações e aplicação das penalidades cabíveis;

RESOLVE

Art. 1º. Aprovar a tipificação, classificação, gradação e valoração das infrações ao Contrato de Concessão nº06/06 e demais legislação pertinente, conforme estabelecidas nesta Resolução.

Art. 2º. Para os efeitos desta Resolução e conforme estabelecido na CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA do Contrato de Concessão nº06/06, item 15.4, o Valor Básico de Multa, doravante denominado VBM, será de R\$100,00 (cem reais).

Parágrafo único – O Valor Básico de Multa – VBM será atualizado e corrigido anualmente segundo mesmo percentual de reajuste do quadro tarifário.

Art. 3º. A notificação ao CONCESSIONÁRIO acerca das autuações, o recolhimento dos valores, prazos e procedimentos para defesa, recurso e ressarcimento estão estabelecidos na CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA do Contrato de Concessão nº06/06, itens 15.6 a 15.11.

Art. 4º. São consideradas infrações puníveis com *advertência*, sem valor pecuniário, aplicada por escrito por preposto da fiscalização designado pelo AGENTE TÉCNICO, as decorrentes de falta de atendimento a qualquer recomendação feita ao CONCESSIONÁRIO para restabelecer a regularidade ou garantir a qualidade e eficiência dos serviços concedidos, tanto na travessia marítima quanto na administração, operação e manutenção dos terminais hidroviários e suas áreas afins.

Art. 5º. São consideradas infrações puníveis com *multa do tipo I*, correspondente a **10 (dez) vezes o VBM**, que será aplicada no caso do CONCESSIONÁRIO deixar de atender às recomendações dos prepostos da fiscalização que geraram a aplicação da penalidade de advertência, persistindo na mesma infração:

a – descumprimento do horário de partida das embarcações, por motivos não justificados, que importem em atraso igual ou superior a 10 (dez) minutos;

b – transporte de passageiros ou veículos sem o correspondente bilhete de passagem, salvo nos casos previstos na legislação;

c – recusa ou dificuldade do embarque ou acesso aos prepostos da fiscalização da AGERBA, quando devidamente credenciados;

d – cobrança, sob qualquer pretexto, de tarifa ou preço não autorizado;

e – recusar informações aos usuários a respeito dos serviços, assim como veicular, sob sua responsabilidade, publicidade ou informações enganosas;

f - não conservação das embarcações de acordo com as condições de limpeza e conforto requeridas, inclusive sanitários, estabelecidas no Caderno de Prescrições de Serviços de Limpeza, e aferidas pelos prepostos da fiscalização através do preenchimento do FAL - Formulário de Avaliação de Limpeza;

g – falta de condições adequadas de higiene e limpeza das lanchonetes ou outros estabelecimentos, explorados diretamente ou por terceiros, que manipulem e comercializem alimentos;

h – não realização de viagem no horário ordinário, ou extra, quando for o caso;

i – condução da embarcação, por preposto da concessionária, de forma imprudente, negligente ou imperita, pondo em risco a segurança dos passageiros;

j – deixar de providenciar a imediata comunicação ou provocar omissão na comunicação de interrupção dos serviços, total ou parcialmente, ou de qualquer fato relevante que concorra para tanto, inclusive nas circunstâncias de força maior ou caso fortuito, a contar da ocorrência do evento;

k – manutenção da tripulação em serviço, além da jornada legalmente permitida, sem motivo justificado;

l – transporte de combustível, explosivo, substância corrosiva ou tóxica, ou qualquer outro material não devidamente acondicionado e em desacordo com a legislação específica, que represente risco para a segurança dos passageiros e/ou do patrimônio;

m – abastecer embarcação durante embarque ou desembarque de passageiros e/ou veículos;

n – admitir em serviço funcionário sem identificação funcional ou uniforme ou, ainda, equipamento de proteção individual compatível;

o – falta de urbanidade para com os usuários do sistema, por parte dos tripulantes ou funcionários do CONCESSIONÁRIO;

p – desacato aos prepostos da fiscalização da AGERBA, por parte dos tripulantes ou funcionários do CONCESSIONÁRIO;

q – não contratação de seguro de responsabilidade civil, por danos pessoais, para os passageiros, e por danos materiais para os veículos transportados;

r – fazer oposição às auditorias, inspeções e fiscalizações determinadas pela AGERBA;

s – deixar de pagar as indenizações oriundas de danos e/ou prejuízos causados ao Poder Concedente e/ou aos usuários, decorrentes de culpa comprovada e provenientes da má execução dos serviços;

t- permitir o acesso e circulação de animais domésticos às dependências dos terminais marítimos ou das embarcações desprovidos de coleira e focinheira ou, alternadamente, em jaula fechada

u - deixar de promover a limpeza, manutenção e conservação das áreas de uso comum, fachadas externas, áreas de estacionamento, plataformas e passarelas de embarque, estacionamento de veículos, corredores, vias de acesso e outras, dentro do perímetro de jurisdição do terminal, além das pontes de atracação dos terminais;

v – desrespeito ou falta de urbanidade por parte de administrador, dirigente ou qualquer preposto do CONCESSIONÁRIO no trato com o público;

x - não adoção, quando ocorrer demanda incomum, das providências necessárias para manter o padrão de atendimento aos usuários;

z - não coibir a permanência ou circulação de mendigos, camelôs, vendedores ambulantes, vadios e condutores de veículos irregulares nas áreas dos terminais marítimos bem como no interior das embarcações, podendo recorrer ao auxílio e aos bons ofícios dos Poderes Públicos competentes para realizar essas tarefas;

z1 - não executar, tão logo se façam necessárias, e a seu ônus, todas e quaisquer obras de reparo e/ou manutenção nas instalações e áreas construídas dos terminais, inclusive áreas afins. Caso seja a AGERBA obrigada a realizá-lo, por inadimplemento do CONCESSIONÁRIO, este deverá indenizá-la no dobro do valor dos serviços ou obras realizadas;

z2 - permitir que sejam afixados no recinto dos terminais, através de pintura, dísticos, impressos ou ainda veiculados por áudio ou vídeo, anúncios, notícias, notas ou propagandas amorais, políticas e discriminatórias sob o ponto de vista de credo religioso ou cor, bem como atentatórios à ordem pública e às autoridades constituídas;

z3 - permitir qualquer atividade comercial, não permitida legalmente, nos terminais e áreas afins;

z4 - suspensão total ou parcial dos serviços de operação dos terminais sem autorização da AGERBA;

z5 - armazenamento de combustível, explosivo, substância corrosiva ou tóxica ou qualquer outro material em áreas não segregadas, sinalizadas e protegidas, e em desconformidade com as demais exigências legais;

z6 - ingestão de bebida alcoólica ou de substância tóxica por preposto em serviço ou próximo de assumi-lo;

z7- manutenção em serviço de preposto cujo afastamento tenha sido determinado pela AGERBA;

z8 - deixar de manter o conjunto arquitetônico e as instalações dos terminais em perfeito estado de conservação, dando permanentes manutenções preventiva e corretiva, de modo a permitir o pleno funcionamento de todos os serviços;

z9 - falta de condições adequadas de higiene e limpeza das lanchonetes, restaurantes, sorveterias, docerias e outros estabelecimentos que manipulem e comercializem alimentos, nos terminais e áreas afins;

z10 – realizar qualquer alteração física nos terminais, seja para obra de restauração, ampliação ou modificação de estrutura ou área, que possa desvirtuar a sua concepção original, sem prévia análise e autorização da AGERBA;

z11 – deixar de apresentar a AGERBA o balancete mensal ou outro demonstrativo suficiente até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao mês de competência;

z12 – deixar de fornecer a AGERBA os dados estatísticos, as demonstrações financeiras auditadas e publicadas e os relatórios referentes à prestação dos serviços, bem como quaisquer outras informações solicitadas sobre a concessão, dentro dos prazos requeridos;

z13 – deixar de promover a reposição de bens, serviços e equipamentos, justificadamente recusados pelos prepostos da fiscalização, assim como a não aquisição de novos bens e equipamentos que assegurem a adequada prestação dos serviços;

z14 – deixar de registrar de forma individual, por viagem efetivada, os beneficiários de gratuidades e isenções tarifárias;

z15 – deixar de exigir a apresentação, pelos locatários, das licenças ou alvarás obrigatórios emitidos pelo Poder Competente, em particular aqueles que comercializem ou produzam gêneros alimentícios ou qualquer outro produto com risco potencial à vida e saúde pública.

ART. 6º. A **multa do tipo II**, correspondente a **50 (cinquenta) vezes o VBM**, será aplicada no caso do CONCESSIONÁRIO não sanar, no prazo de até 30 (trinta) dias, as causas que ensejaram a aplicação da multa tipo I, caracterizando uma reincidência, após notificação da AGERBA.

Art. 7º. A **multa do tipo III**, correspondente a **100 (cem) vezes o VBM**, será aplicada na hipótese do CONCESSIONÁRIO não sanar, no prazo de até 60 (sessenta) dias, as causas que ensejaram a aplicação da multa do tipo I, caracterizando segunda reincidência, após notificação da AGERBA.

Art. 8º. Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Salvador, 10 de novembro de 2006.

CAMALIBE DE FREITAS CAJAZEIRA
Diretor Executivo